



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

a) Projeto de Lei nº 012/2020: Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos contratos administrativos de serviço temporário celebrados com os servidores que relaciona e dá outras providências;

b) Projeto de Lei nº 013/2020: Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência do Contrato Administrativo de Serviço Temporário celebrado com a servidora que relaciona, justificado pelo estado de gravidez (gravídico) em que se encontra a contratada.

PARECER

a) Projeto de Lei nº 012/2020

Trata-se do Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos contratos administrativos de serviço temporário celebrados com os servidores que relaciona e dá outras providências;

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Junto ao presente Projeto de Lei foram respeitadas as questões constitucionais envolvidas, principalmente os Princípios Constitucionais que regem a administração pública.

Não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

b) Projeto de Lei nº 013/2020.

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência do Contrato Administrativo de Serviço Temporário celebrado com a servidora que relaciona, justificado pelo estado de gravidez (gravídico) em que se encontra a contratada.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Há de se salientar que a questão retrata matéria de ordem iminente constitucional, sobre se a estabilidade a que se refere o Art. 10º, II, b, dos ADCTs. Sobre esta questão, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, no sentido de que mesmo em se tratando de contratos temporários, o respeito à estabilidade gravídica é obrigação dos entes federados nas contratações de pessoal.

Não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.



CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente os referidos Projetos de Lei, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 10 de junho de 2020.

CRISTIANI CALHEIRO JUNG - MDB
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Desenvolvimento Social

GILMAR LUIZ MORSCH
Vice-Presidente da Comissão

GERSON LUIZ LOPES - PTB
Vereador Membro da Comissão